



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06559/07

Objeto: Representação
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Representante: Fernando Cordeiro Sátiro Júnior
Representado: João Bosco Cavalcante

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – REPRESENTAÇÃO FORMULADA EM FACE DE PREFEITO – Presunção de diversas irregularidades na gestão do Alcaide – Matérias devidamente analisadas em outros autos – Coisas julgadas materiais – Enquadramento do feito de acordo com o disposto no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Encaminhamento de cópia de peças dos autos a subscritor de representação. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO APL – TC – 01077/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da representação encaminhada pelo Promotor de Justiça da Comarca de Itaporanga, Dr. Fernando Cordeiro Sátiro Júnior, em face da administração do Prefeito Municipal de Serra Grande/PB, Sr. João Bosco Cavalcante, acerca de possíveis irregularidades ocorridas durante o exercício financeiro de 2005, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR O PROCESSO* sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia desta decisão e das peças encartadas aos autos, fls. 280/297, ao ilustre representante da Promotoria de Justiça da Comarca de Itaporanga/PB, Dr. Fernando Cordeiro Sátiro Júnior, para conhecimento.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de novembro de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06559/07

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06559/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de representação encaminhada pelo Promotor de Justiça da Comarca de Itaporanga, Dr. Fernando Cordeiro Sátiro Júnior, em face da administração do Prefeito Municipal de Serra Grande/PB, Sr. João Bosco Cavalcante, acerca de possíveis irregularidades ocorridas durante o exercício financeiro de 2005.

Ab initio, cabe realçar que a documentação apresentada pelo ilustre Promotor de Justiça é cópia do Procedimento Administrativo n.º 041/2005, fls. 03/269, instaurado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, em virtude da denúncia formulada pelos Vereadores da Comuna de Serra Grande/PB, Srs. Antônio Trajano de Sousa, Eptácio Sá Ramalho, Francisco Abílio de Sousa e Sra. Veralúcia Leite Marinheiro.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fl. 298, onde informaram que as supostas irregulares destacadas pelos Edis já foram devidamente examinadas por este eg. Tribunal nos autos do Processo TC n.º 01105/06, conforme decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL TC n.º 834/2006, fls. 292/294, e APL TC 603/2007, fls. 295/297. Diante deste fato, sugeriram o arquivamento do presente feito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Consoante destacado na instrução do feito, verifica-se que os fatos abordados pelos Vereadores do Município de Serra Grande/PB no âmbito do Ministério Público Estadual motivaram a instauração do Procedimento Administrativo n.º 041/2005 e que os mesmos aspectos já foram devidamente analisados por este eg. Tribunal nos autos do Processo TC n.º 01105/06, caracterizando, portanto, coisa julgada material.

Neste sentido, o presente processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil – CPC, *in verbis*:

Art. 210. Aplicam-se subsidiariamente a este regimento interno as normas processuais em vigor, no que couber, desde que compatíveis com os princípios informativos do processo administrativo e com a sua Lei Orgânica.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06559/07

V – quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (grifos inexistentes no texto original)

Contudo, faz-se necessário a remessa de cópia desta decisão e das peças encartadas ao presente álbum processual, fls. 280/297, ao eminente subscritor da representação, Dr. Fernando Cordeiro Sátiro Júnior, Promotor de Justiça da Comarca de Itaporanga/PB.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *EXTINGA O PROCESSO* sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIE* cópia desta decisão e das peças encartadas aos autos, fls. 280/297, ao ilustre representante da Promotoria de Justiça da Comarca de Itaporanga/PB, Dr. Fernando Cordeiro Sátiro Júnior, para conhecimento.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.